DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7063/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2950/2015
PROTOCOLO	: 1566912
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 009/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE CARDIOLOGIA
CREDENCIADA	: POLICLÍNICA RAMALHO LTDA
VALOR	: R$ 90.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – CHAMADA PÚBLICA - 2ª FASE – TERMO DE CREDENCIAMENTO - TERMO ADITIVO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA CARDIOLOGIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento nº 009/2014 (fls. 7/10)

A contratação é precedida do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, mediante Chamada Pública, com fundamento no art. 25, *Caput,* da Lei Geral de Licitações e Contratos, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de cardiologia com prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor estimado em R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo de Credenciamento e termo aditivo, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13922/2016 (fls.

533/541).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-8899/2017 (fl. 576), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, mediante Chamada Pública, com fundamento no art. 25, *Caput,* da Lei Geral de Licitações e Contratos, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de cardiologia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme prescrito na Cláusula Terceira (fl.7)

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 8)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo de Credenciamento e termo aditivo, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 539), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> - Pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** que deu origem à **Chamada Pública nº 009/2014** realizada pelo **Município de Bataguassu**, através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001- 44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

- Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 9/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu,** através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Policlínica Ramalho Ltda** (CNPJ nº 04.126.752/001-54) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

- Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento nº 9/2014** celebrado pelo **Município de Bataguassu** através do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Policlínica Ramalho Ltda** (CNPJ nº 04.126.752/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alíneas "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos instrumento de termo de credenciamento e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fls. 576), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e formalização do termo de credenciamento e do Termo Aditivo**, nos termos do art. 120, I, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que tanto o procedimento administrativo autuado visando ao credenciamento como realizado, bem assim, a formalização do instrumento do termo de credenciamento e 1º do termo aditivo apreciados conjuntamente se ajustam as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, aplicáveis à espécie, estando, pois, aptas a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento nº 009/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 639.793.221-49, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.839/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Policlínica Ramalho Ltda., CNPJ nº 04.126.752/0001-54, por seu Representante, Senhor Marco Aurélio Borges de Moraes, CPF nº 464.904.931-87, como credenciada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 487/488) ao Termo de Credenciamento nº 009/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 639.793.221-49, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.839/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Policlínica Ramalho Ltda., CNPJ nº 04.126.752/0001-54, por seu Representante, Senhor Marco Aurélio Borges de Moraes, CPF nº 464.904.931-87, como credenciada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator